**Parecer Jurídico nº 195/2023.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 59/2023** que “acrescenta os §§ 12, 13 e 14 ao artigo 148, e o § 2º ao artigo 149, ambos da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, renumerando os demais”.

**Autoria:** Vereador Aldemar Veiga Junior.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 59/2023 que “acrescenta os §§ 12, 13 e 14 ao artigo 148, e o § 2º ao artigo 149, ambos da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, renumerando os demais”, nos seguintes termos:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Redação atual do art. 149 da Lei 3.915/2005** | **Art. 2º do Projeto de****Lei nº 13/2023** | **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 13/2023** |
| ***Art. 149.****O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, compreendendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outros dispêndios de quaisquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, incluídos:**I. os materiais utilizados na prestação de serviços, ressalvado o disposto no § 9º do artigo 148, desta Lei;**II. as mercadorias utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10.****Parágrafo único.*** *Constituem parte integrante do preço:**I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;**II. os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;**III. o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;**IV. os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas;**V. os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.* | **Art. 2º** **É acrescido o § 2º ao artigo 149, da Lei nº 3.915/2005**, renumerando o parágrafo único para § 1º, na seguinte conformidade:***Art. 149*** *(...)* *§ 1º (...)* ***§ 2º*** *O preço dos serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres, previsto no subitem 9.02, e dos serviços de agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios, previsto* ***no subitem 10.08****,* ***ambos*** *constantes do “ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISSQN”, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, bem como a efetiva cobrança pelos serviços próprios e especificamente prestados exclusivamente de forma direta, excluído os serviços prestados por terceiros.* | 1. É alterado o artigo 2º do Projeto de Lei nº 13/2023, **para acrescentar o subitem 17.06,** do ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISSQN, da Lei nº 3915/2005, que trata de “propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários”, passando a vigorar com a seguinte e nova redação: ..................................... ***Art. 2º.*** *(...):*

*Art. 149 (...)* *§ 1º (...)* *§ 2º O preço dos serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres, previsto no subitem 9.02, e dos serviços de agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios, previsto* ***nos subitens*** *10.08* ***e 17.06****,* ***todos*** *constantes do “ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISSQN”, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, bem como a efetiva cobrança pelos serviços próprios e especificamente prestados exclusivamente de forma direta, excluído os serviços prestados por terceiros.* ......................................... |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38. Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não vinculando ulterior decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2):

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange ao projeto de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

*(Grifo nosso).*

 Destarte, s.m.j, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, reiteramos o r. Parecer Jurídico nº 59/2023 referente ao Projeto de Lei nº 13/2023. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 05 de junho de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP nº 308.298**

Assinado digitalmente

1. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)